



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JULHO DE 2016

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art.5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Regimento do Crea-PI,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Crea-PI, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previstos no inciso XXXIII do caput do art. 5ª, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º O Crea-PI assegurará, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/11.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produto e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – dados processados – dados submetidos a quaisquer operações ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia de informação;

III – documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – informação sigilosa – informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade, para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais do sigilo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

V – informação pessoal – informação relacionada à pessoa natural identificada ou inidentificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI – tratamento da informação – conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – autenticidade – qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade – qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X – primariedade – qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI – informação atualizada – informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com a sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII – documento preparatório – documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art.4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.155, de 29 de agosto de 1983.

## CAPITULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta Portaria não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527/11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

CAPITULO III  
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º O Crea-PI promoverá, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, observando o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11.

§ 1º Deverão ser divulgadas informações sobre:

I – o registro das competências, base jurídica e estrutura organizacional, principais cargos e ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – os dados gerais para o acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras, bem como registro da participação em eventos públicos, audiências e reuniões dos quais participe;

III – Carta de Serviço com informações sobre os serviços prestados e o prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público;

IV – a estrutura, legislação, composição, data, horário, local de reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados;

V – o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, pela Controladoria;

VI – os repasses ou transferências de recursos financeiros, identificando o nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total e período de vigência pela Divisão de Tesouraria;

VII – a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Crea-PI por meio de relação nominal, integral e detalhada pela Divisão de Gestão de Pessoas;

VIII – os pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílio e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons pela Divisão de Gestão de Pessoas;

IX – os registros das receitas e despesas, inclusive do exercício anterior, com a indicação dos valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem pela Divisão de Contabilidade;

X – os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, pelo Departamento Administrativo e Financeiro, bem como de todos os contratos celebrados pela Divisão Jurídica;

XI – a relação nominal de empregados e cargos pela Divisão de Gestão de Pessoas;

XII – as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade pela Ouvidoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

XIII – divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12(doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;

XIV – o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/11, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC pelo Gabinete.

§ 2º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de pagina na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 3º Compete à Gerência de Tecnologia da Informação propiciar o ambiente e as ferramentas necessárias para divulgação das informações previstas no §1} deste artigo.

Art. 7º O sitio eletrônico do Crea-PI deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros.

I – conter formulário para pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV  
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I  
Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com o objetivo de:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais/;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

III – receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 9º O SIC será instalado no edifício sede do Crea-PI, em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria coordenar o Serviço de Informação ao Cidadão.

Seção II  
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico na rede mundial de computadores e no SIC.

Art. 11. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa da informação requerida;

IV – endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação;

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III - ininteligíveis ou que veicule dados falsos sobre a identificação do requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Crea-PI deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III  
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o Crea-PI deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10(dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o Crea-PI deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o Crea-PI desobriga-se do fornecimento direto da informação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Crea-PI observado o prazo de resposta ao pedido previsto no artigo 15, disponibilizará ao requerente boleto para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º O Crea-PI disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

§ 3º Compete ao Superintendente Administrativo e Financeiro apreciar o recurso de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV  
Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Departamento Administrativo e Financeiro, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso extraordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do Crea-PI, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

Nº 12.527/11, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A Assessora Jurídica é a autoridade de monitoramento que detém competência para julgar a reclamação a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V  
DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAUS DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informação quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

Art. 23. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III – prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais;

IV – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta portaria;

VIII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

IX – comprometer atividades de inteligência, investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder do Crea-PI, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau de secreto ou reservado.

Art. 25. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 26. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I – grau secreto: 15 (quinze) anos;

II – grau reservado: 5 (cinco) anos;

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 27. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente, Diretores e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 28. A classificação de informação é de competência:

I – no grau secreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente.

b) Vice-Presidente.

II – no grau reservado, das autoridades referidas no inciso I do caput, da Assessora Jurídica e do Superintendente.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação no grau de sigilo secreto.

## Seção II Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 29. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I – código de indexação de documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 25 desta Portaria;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina seu termo final, observados os limites previstos no art. 26 desta Portaria;

IX – data da classificação;

X – identificação da autoridade que classificou a informação;

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 30. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS no prazo de 30(trinta) dias, contando da decisão de classificação.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, com as seguintes atribuições;

I – opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III – propor o destino final das informações desclassificadas, indicando documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159/1991;

IV – subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

### Seção III

#### Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 25, deverá ser observado.

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto o art. 26;

II – o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau secreto, previsto no inciso I do caput do art. 44;

III – a permanência das razões da classificação;

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V – a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Crea-PI independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que se trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, à CPADS, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

#### Seção IV Disposições Gerais

Art. 37. As informações classificadas no grau secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 38. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente do Crea-PI, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 39. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 40. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 41. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidades de conhecê-las e que sejam credenciadas pela Presidência do Crea-PI.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Crea-PI, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 42. O Presidente do Crea-PI publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na rede mundial de computadores:

I – rol das informações desclassificadas nos últimos 12(doze) meses;

II – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III – relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

IV – informações estatísticas agregadas dos requerentes;

Parágrafo único. O Crea-PI deverá manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VI  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS – CPADS

Art. 43. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS será integrada por:

I – 1(um) representante da Divisão Jurídica, que a presidirá;

II – 1(um) representante da Controladoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

III – 1(um) representante da Ouvidoria;

IV – 1(um) representante da Divisão de Atendimento e Documentos;

V – 1(um) representante do Departamento Administrativo e Financeiro;

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente do Crea-PI.

Art.44. Compete à CPADS:

I – rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação ao grau secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4(quatro) anos;

II – requisitar da autoridade que classificar informação no grau secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III – decidir recursos apresentados contra decisão proferida pela autoridade classificadora, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV – estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 45. A CPADS se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo 3 (três) integrantes.

Art. 46. A CPADS deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 44, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 47. A revisão de ofício da informação classificada no grau secreto será em até 3 (três) sessões anteriores à sua data de desclassificação automática.

Art. 48. As deliberações da CPADS serão tomadas:

I – por maioria absoluta, quando envolver as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 44;

II – por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. A Divisão Jurídica poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

Art. 49. A CPADS elaborará regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser veiculado em Portaria AD no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII  
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 50. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Crea-PI:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção;

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que se trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406/2002, e na Lei nº 9.278/1996.

Art. 51. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

Art. 52. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 50 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico.

II – à realização de estatística e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 53. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 50 não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Crea-PI, em que o titular das informações for parte ou interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

II – quando as informações pessoais não classificadas estiveram contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art.54. O Presidente do Crea-PI poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese de inciso II do caput do art.53, de forma fundamentada, sobre documentos que tenham produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que se trata o caput, o Crea-PI poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o §2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art.55. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 50 desta Portaria, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 53 desta Portaria;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art.54 desta Portaria;

IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 56. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art.57. Aplica-se, no que couber, a Lei nº9. 507/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO VIII  
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art.58. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Crea-PI, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio eletrônico na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convenio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 59. Os pedidos de informações referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art.58 desta Portaria deverão ser apresentados diretamente ao Crea-PI.

CAPÍTULO IX  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 60. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos desta Portaria, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encoste sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput poderão ser consideradas, para fins do disposto nos regulamentos de pessoal, infrações administrativas.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº1.079, de 10 de abril de 1950 e nº8.492, de 2 de junho de 1992.

Art. 61. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Crea-PI e praticar conduta prevista no art.60 desta Portaria, estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o Crea-PI;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

§1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada em prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I – inferior a R\$ 1.000,00(mil reais) nem superior a R\$200.000,00(duzentos mil reais), no caso de pessoa física; ou

II – inferior a R\$5.000,00(cinco mil reais) nem superior a R\$600.000,00(seiscentos mil reais), no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

caso de entidade privada.

§3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa física ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao Crea-PI ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva do Presidente do Crea-PI.

§5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X  
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI  
Seção I  
Da Autoridade de Monitoramento

Art. 62. Compete à Assessora Jurídica exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II – avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta portaria, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos, e apresentar ao Presidente relatório anual sobre o seu cumprimento;

III – recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Portaria;

IV – orientar as unidades organizacionais no que se refere ao cumprimento desta Portaria;

V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art.22 desta Portaria;

VI – promover campanha dentro do Crea-PI para fomentar à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

VII – promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Seção II  
Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 63. Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro, observadas as competências das demais unidades organizacionais e as previsões específicas nesta Portaria:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

---

I – definir e resolver dúvidas sobre o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio eletrônico na rede mundial de computadores e no SIC do Crea-PI, de acordo com o §1º do art.10 desta Portaria;

II – receber e consolidar as informações estatísticas relacionadas no art. 42 desta Portaria;

III – supervisionar a elaboração do relatório anual pela Ouvidoria com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527/2011, a ser encaminhado à Assessora Jurídica;

IV – definir, em conjunto com a Assessora Jurídica, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527/2011.

Art. 64. Compete à Gerencia de Tecnologia da Informação, observadas as competências das demais unidades organizacionais e as previsões específicas nesta Portaria:

I – estabelecer procedimentos, regras e padrões de coleta e divulgação de informações ao público por meio do sítio eletrônico na rede mundial de computadores, fixando prazo máximo para atualização;

II – detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.65. A aplicação anual de que trata o art. 42 terá início em agosto de 2017.

Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de julho de 2016.

Eng. Civil Paulo Roberto Ferreira de Oliveira  
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

ANEXO I

**GRAU DE SIGILO:**

(Idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
	Nome: Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome: Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA:	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável) ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável) ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

ANEXO II

**Formulário de solicitação de informação (Pessoa Física)**

DADOS DO REQUERENTE – Obrigatórios					
Nome	:				
CPF	:				
Endereço físico (Rua, nº, complemento, Bairro)	:				
Cidade	:		Estado	:	
CEP	:		País	:	
Endereço eletrônico (e-mail)	:				
Os campos a seguir são opcionais e se preenchidos contribuirão para as melhorias de nossos serviços					
DADOS DO REQUERENTE – Não Obrigatórios					
Sexo	:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Data de nascimento	:	
Escolaridade:					
<input type="checkbox"/> Sem instrução formal		<input type="checkbox"/> Ensino Médio		<input type="checkbox"/> Pós-graduação	
<input type="checkbox"/> Ensino fundamental		<input type="checkbox"/> Ensino Superior		<input type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado	
Ocupação principal / Profissão					
<input type="checkbox"/> Empregado setor privado		<input type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo		<input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor	
<input type="checkbox"/> Jornalista		<input type="checkbox"/> Pesquisador		<input type="checkbox"/> Servidor público Federal	
<input type="checkbox"/> Membro de Partido Político		<input type="checkbox"/> Professor		<input type="checkbox"/> Servidor público Distrital	
<input type="checkbox"/> Representante de sindicato		<input type="checkbox"/> Estudante		<input type="checkbox"/> Outras: Qual?	
Telefone (DDD + número)	:	( )			
Especificações do pedido de acesso à informação:					
Forma preferencial de recebimento da resposta:					
<input type="checkbox"/> Buscar/Consultar pessoalmente		<input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica (e-mail)		<input type="checkbox"/> Por carta/Ofício (com custa)	
Especificações do pedido:					



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

ANEXO III

**Formulário de solicitação de informação (Pessoa Jurídica)**

DADOS DO REQUERENTE – Obrigatórios					
Nome	:				
CPF	:				
Endereço físico (Rua, nº, complemento, Bairro)	:				
Cidade	:		Estado	:	
CEP	:		País	:	
Endereço eletrônico (e-mail)	:				
Os campos a seguir são opcionais e se preenchidos contribuirão para as melhorias de nossos serviços					
DADOS DO REQUERENTE – Não Obrigatórios					
Inscrição Estadual	:				
Nome do Representante	:				
Cargo do Representante	:				
TIPO DE INSTITUIÇÃO					
<input type="checkbox"/> Empresa – PME		<input type="checkbox"/> Órgão Público Federal		<input type="checkbox"/> Partido Político	
<input type="checkbox"/> Empresa – Grande Porte		<input type="checkbox"/> Órgão Público Estadual/DF		<input type="checkbox"/> Veículo de comunicação	
<input type="checkbox"/> Empresa Pública Estatal		<input type="checkbox"/> Órgão Público Municipal		<input type="checkbox"/> Sindicato/Cons. Profissional	
<input type="checkbox"/> Escritório de Advocacia		<input type="checkbox"/> Órgão não governamental		<input type="checkbox"/> Outros	
<input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou Pesquisa					
ÁREA DE ATUAÇÃO					
<input type="checkbox"/> Comércio e serviços		<input type="checkbox"/> Governo		<input type="checkbox"/> Imprensa	
<input type="checkbox"/> Extrativismo		<input type="checkbox"/> Representação de terceiros		<input type="checkbox"/> Terceiro Setor	
<input type="checkbox"/> Indústria		<input type="checkbox"/> Jurídica/Política		<input type="checkbox"/> Pesquisa Acadêmica	
<input type="checkbox"/> Rep. Sociedade civil		<input type="checkbox"/> Agronegócios		<input type="checkbox"/> Outros: qual?	
Telefone	:	( )			
RETIFICAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO					
Forma preferencial de recebimento de resposta					
<input type="checkbox"/> Buscar/Consultar pessoalmente		<input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica (e-mail)		<input type="checkbox"/> Por carta/Ofício (com custa)	
Especificação do pedido:					